



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Sousa**  
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**PARECER N. 037/2023-CCJRLP**

**APROVADO**

Em 19/04/23

Presidente

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 20/2023, DO VEREADOR DIÓGENES FERREIRA DA SILVA, QUE RECONHECE A DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL, COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA.**

### **I – RELATÓRIO**

1. Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n. 20, de 2023, do Vereador Diógenes Ferreira da Silva, que reconhece no âmbito municipal como pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral, aplicando-se a essa o previsto no § 2º do artigo 2º da Lei Federal n. 13.146, de 2015 – EPcD, conforme previsto no já citado PLO.
2. Segundo o autor, o reconhecimento permitirá que as pessoas com perda auditiva unilateral, sejam beneficiárias de políticas públicas, entre as quais a reserva de vagas em concursos públicos.
3. A proposição foi encaminhada para análise desta Comissão (Art. 135, do RI) e não recebeu emendas ou substitutivos (§ 1º, Art. 127, RI).

### **II – ANÁLISE**

4. A matéria se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada aos entes federados (CF; artigo 30, inciso I). Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, artigo 22), tampouco concorrente (CF; artigo 24), uma vez que a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, é da competência comum (CF, artigo 23, II) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
5. Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, e passando à análise da constitucionalidade material e da técnica legislativa das proposições, vemos que o Projeto de Lei Complementar 20, de 2023, não apresenta problemas a esses aspectos.
6. No caso, a competência legislativa suplementar é exercida em face da Lei Federal n. 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ato normativo também conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, dentre as inúmeras inovações, destacamos o ajuste do conceito de pessoa com deficiência, conforme parâmetros



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Sousa**  
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

estabelecidos pela Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal n. 6.949, de 2009.

7. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta e acabada para surtir efeitos no ordenamento jurídico municipal, uma vez que está de acordo com os ditames da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998<sup>1</sup>.

**III - VOTO**

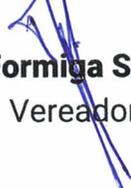
8. Assim, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinário n. 20, de 2023.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2023

**Bruna Pires de Sá Veras Pinto**  
Relatora

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

  
**Adilmar Cacá de Sá Gadelha**  
Vereador

  
**Denis Formiga Sarmento**  
Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

**Adilmar Cacá de Sá Gadelha**  
Vereador

**Denis Formiga Sarmento**  
Vereador

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.